



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 9º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para garantir o prévio agendamento de avaliação da deficiência na rede pública de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para garantir o prévio agendamento de avaliação da deficiência na rede pública de saúde.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

.....
II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, garantida a prévia marcação e agendamento de avaliação da deficiência na rede pública de saúde, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem avançado apreciavelmente na proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, entre outras tantas ações aprovando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A primeira providência, quando se busca legislar para uma parcela específica da sociedade, é delimitar quem pode ser incluído nessa parcela, e a lei o faz já em seu art. 2º.

Então, para qualificar-se a ser amparado pela lei, o indivíduo, caso sua deficiência não seja evidente, deverá submeter-se a uma avaliação, cuja corporificação, embora não citada nominalmente, é o laudo, elemento de prova que dá acesso às garantias legais. É natural, portanto, que se deva apresentar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

nas circunstâncias e situações em que se buscam essas garantias, e que em certos casos se deva proceder a reavaliação periódica.

Entretanto, há aspectos do problema que somente são entendidos com a vivência da prática médica, de perícias e do funcionamento das unidades de saúde. As avaliações, segundo a lei, devem ser feitas por equipe multidisciplinar, ou no mínimo, conforme o caso, por uma junta médica, e os laudos assinados por no mínimo dois médicos concordantes. A realidade da maioria dos postos e centros de saúde nem sempre permite que ali se componha junta médica, ainda mais quando a avaliação do postulante requer o concurso de especialistas.

Por outro lado, se deve garantir a possibilidade de prévia marcação e agendamento da pessoa com deficiência para que possa ser submetida à avaliação, segundo os ditames legais, sem que tenha que aguardar a normal fila de atendimento, ainda que com a prioridade legal.

Segundo o conceito, atendimento prioritário são os dispensados prioritariamente a algumas pessoas em detrimento das outras, em razão da lei e de características ostentadas pelos indivíduos beneficiados.

O atendimento prioritário deve ser prestado de maneira individualizada, diferenciada e imediata, pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional; empresas prestadoras de serviços públicos; instituições financeiras; demais prestadores de serviços, em especial os referentes ao atendimento médico para avaliação da deficiência.

Assim, a presente proposta pretende prever expressamente que a pessoa com deficiência tenha direito a atendimento prioritário para a marcação dos exames periciais. Aprovada essa disposição, a pessoa com deficiência terá condições de exercer na plenitude os direitos previstos na legislação de regência.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

